



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI [131/XVI/1 \(PS\)](#)

Aprova o regime jurídico de complemento de alojamento, alargando-o a estudantes deslocados não-bolseiros provenientes de agregados familiares de rendimento anual inferior aos constantes do limite do 6.º escalão de IRS

Artigo 3.º

Estudante deslocado

1 — [...].

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se que a condição de estudante deslocado depende sempre da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre as duas localidades referidas no número anterior ou **de absoluta** incompatibilidade de horários.

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 — [...].

Artigo 4.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino público

1 - [...].

2 - Os estudantes bolseiros deslocados do ensino superior público que, tendo requerido a atribuição de alojamento em residência dos serviços de ação social, não o tenham obtido, beneficiam, no período letivo de atribuição da bolsa de estudo, de um complemento mensal igual ao valor do encargo efetivamente pago pelo alojamento e comprovado por recibo **ou por transferência bancária**, até aos limites fixados no artigo 7.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Os estudantes bolseiros e não-bolseiros deslocados a que se referem os n.ºs 1, 2 e 4 beneficiam de um mês adicional do complemento que se encontram a auferir quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica, trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, ~~que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.~~

Artigo 5.º

Complemento de alojamento dos estudantes do ensino privado

[...]:

a) [...];

b) De um mês adicional desse complemento quando, através de comprovativo emitido pelos serviços competentes da instituição em que se encontram matriculados e inscritos, façam prova de terem realizado ou estarem a realizar atos académicos, designadamente provas de avaliação e estágios, bem como a elaboração de dissertação de natureza científica,

trabalho de projeto ou estágio de natureza profissional, objeto de relatório final, ~~que envolvam a manutenção da sua situação de deslocados.~~

Artigo 6.º

Complemento de alojamento para estudantes duplamente deslocados

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - Para os efeitos do número anterior, considera-se que a condição de estudante deslocado depende sempre da inexistência, permanente ou sazonal, de transportes públicos entre a localidade onde realiza o estágio e as outras duas localidades referidas no número anterior ou ~~de absoluta~~ incompatibilidade de horários.

3 - Os estudantes duplamente deslocados têm direito a auferir um segundo complemento de alojamento, nos mesmos termos dos artigos 4.º e 5.º, ~~até um limite máximo de quatro meses.~~

4 - [...].

Artigo 8.º

Complemento de deslocação

Os estudantes bolseiros deslocados que sejam beneficiários de complemento de alojamento nos termos do disposto na presente lei têm direito à atribuição de um apoio à deslocação, nos meses em que beneficiem daquele complemento, no valor de **€40**, num máximo anual de **€400**.

Assembleia da República, 08 de julho de 2024.

A Deputada

Joana Mortágua